15/11/2024

Número: **7061381-58.2024.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara Cível**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 20.000,00**
Assuntos: **Direito de Imagem**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (AUTOR)	JACSON DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA VIANA registrado(a) civilmente como THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (ADVOGADO)
IDEAL COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EVERTON MELO DA ROSA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113844623	15/11/2024 01:25	DECISÃO	DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo: 7061381-58.2024.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R$ 20.000,00

AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REPRESENTADO: IDEAL COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar de caráter antecedente proposta por **EURICO SOARES MONTENEGRO NETO,** em desfavor de **IDEAL COMUNICAÇÃO LTDA**, cuja decisão de ID 113665182 deferiu tutela de urgência para:

> Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida que**:
>
> a) **remova as publicações veiculadas no perfil identificado como "EUIDEAL" (URL: < https://www.instagram.com/euideal?utm_source=ig_web_buon_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw== >) e "JORNALEUIDEAL" (URL: < https://www.instagram.com/euideal?utm_source=ig_web_buon_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIx >), especificadas pelas seguintes URL's: 1) https://www.instagram.com/p/DCFwbuxuGM/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNW 2) https://www.instagram.com/p/DCJxKZvxuFl/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWI 3) https://www.instagram.com/p/DCHLKsjRQWO/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiN no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais);**
>
> b) **conceda direito de resposta ao autor nas três publicações indicadas, devendo esta ser publicada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, com o**

mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que as ensejaram, sob pena de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

O Oficial de Justiça certificou a intimação da parte requerida no dia 12 de novembro do corrente ano, às 9h16 , conforme diligência ID 113721595.

A parte requerida juntou autenticação eletrônica do programa *verifact*, consistindo em "relatório de captura técnica do conteúdo digital", para comprovar o cumprimento da liminar quanto à remoção do conteúdo especificada em URLs (ID 113756002).

A parte autora juntou aos autos decisão monocrática que negou a tutela de urgência pleiteada pela parte requerida/agravante, em sede de Agravo de Instrumento, autos n. 0818670-30.2024.8.22.0000, conforme decisão ID 113755915.

Após, o autor se manifestou novamente apresentando os conteúdos do direito de resposta no ID 113779627, os quais devem ser publicados pela parte requerida, conforme decisão que deferiu a tutela de urgência.

O autor peticionou, ainda, informando o descumprimento parcial da ordem judicial, pois até o momento não houve a publicação do seu direito de resposta (ID 113824341), a despeito de ter partilhado o conteúdo por e-mail com a requerida e seu advogado.

Diante dessas circunstâncias, na data de 14/11/2024, às **22h38**, este plantão judicial fora acionado pelo patrono da parte autora. postulando a majoração da multa aplicada para ver cumprido o direito de resposta (ID 11383186).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Segundo as Diretrizes Gerais Judiciais deste TJRO, a atuação em plantão forense é limitada nos seguintes termos:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

I – habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicação de prisão em flagrante delito;

III – pedidos de realização de exame de corpo de delito;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VI – pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente **ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;**

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

IX – questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;

> X – excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.

In casu, cuida-se de pedido de majoração de multa cominatória formulado em plantão judicial, em razão do descumprimento parcial da tutela de urgência deferida anteriormente, que determinou à requerida a remoção de publicações e a concessão de direito de resposta ao autor.

O caso comporta a apreciação no plantão forense com fundamento no artigo 253, inciso VII, do DGJ-TJRO, seja porque a eleição para a OAB ocorrerá na próxima segunda-feira (18/11/2024), seja porque o direito de resposta após a eleição significará a perda de objeto, de modo que a demora de uma decisão resultará em risco de grave prejuízo para a igualdade entre os candidatos.

Verifica-se dos autos que a requerida foi devidamente intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 113721595), não tendo, entretanto, cumprido integralmente a decisão judicial, uma vez que o direito de resposta do autor não foi publicado nas plataformas referidas, o que restou comprovado pelo relatório do programa *"verifact"* juntado (ID 113756002), que representa uma autenticação eletrônica e faz prova absoluta quanto à inexistência da publicação do direito de resposta.

Além disso, considerando que após o horário da captura do *"verifact"* poderia eventualmente ter ocorrido a publicação, este Juízo realizou uma verificação direta e constatou a **inexistência do direito de resposta** nos seguintes locais: o site oficial da requerida (https://www.euideal.com), perfil na rede social *instagram* (https://www.instagram.com/euideal/), assim como em busca no sítio eletrônico Google (https://www.google.com/search?q=direito+de+resposta+eu+ideal+eurico&sca_esv=dfbe50af9478875c

Diante do contexto, a manutenção da eficácia da tutela de urgência deferida é essencial, especialmente em razão do período crítico subjacente à iminência das eleições da OAB, que ocorrerão na próxima segunda-feira (18/11). A inobservância da ordem judicial representa um claro desrespeito às determinações emanadas pelo Poder Judiciário que compromete a eficácia da medida, considerando que o objetivo da tutela é resguardar o direito de resposta do autor em tempo hábil.

Não se verifica, na hipótese, motivo justo e razoável para a demora para a publicação da resposta, fatores que demandam a atuação do Juízo plantonista para fazer valer a decisão judicial e preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A propósito, em casos de relutância da parte em cumprir ordem judicial relativa a direito de resposta, destaco precedente:

> Ementa. – Eleições 2022. Recurso em Direito de Resposta. Ofensa ao candidato a Governador RODRIGO CUNHA. – Rejeição da Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral. – Mérito. Recusa do Ofensor (Senador RENAN PAI – Renan Calheiros) em publicar a Resposta na rede social Instagram. Recalcitrância do Representado. Conduta incompatível com o postulado Republicano. Fixação de Astreintes. Necessidade de preservar a autoridade da Decisão do Poder Judiciário. (...) – Conhecimento e Não Provimento. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, rejeitar a Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Juiz Auxiliar e Relator (TRE-AL - REC: 06008966220226020000 DELMIRO GOUVEIA - AL, Relator: Des. Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022)

Dito isso, com fundamento nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da autoridade das decisões judiciais, além do risco concreto de ineficácia da medida se o descumprimento perdurar, a parte requerida deverá proceder à publicação do direito de resposta do autor, conforme decisão que deferiu a tutela de urgência.

O valor da multa fixada na tutela de urgência anteriormente deferida ficou estabelecido no patamar máximo de R$ 7.000,00, o que não causou efeito coercitivo suficiente para garantir o cumprimento da ordem judicial. Nesse caso, cabe aplicar o artigo 537, §1º, do CPC c.c. artigo 7º, §3º, da Lei Federal 13.188/2015, com objetivo de modificar o valor e a periodicidade da astreinte.

Ante o exposto, cumpra-se A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (ID 113665182) e, consequentemente, determino que a parte requerida ***publique o direito de resposta do autor nas três publicações indicadas,*** nos termos da manifestação do requerente juntada no ID 113779627, **de forma imediata**, sob pena de multa, que **MAJORO para o valor de R$ 1.500,00 (um e quinhentos reais) por hora de descumprimento, limitada ao montante total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais),** o que faço por analogia aos limites previstos no artigo 36 da Resolução TSE 23.608/2019.

Registro, finalmente, que a majoração da presente multa ocorre sem prejuízo para as responsabilidades previstas no artigo 536, §3º, do CPC, *in verbis*: *"O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência"*.

INTIME-SE com urgência, através do Oficial de Justiça plantonista.

Autorizo a assessora plantonista encaminhar cópia da presente decisão ao patrono da autora, via dispositivo eletrônico.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REPRESENTADO: IDEAL COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 46937240000118, BECO CORONEL CARLOS MADER 163 - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de novembro de 2024

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Qzl6a2JCNER1eDRsNkdneHFINEVvOVEyVytGWkZ1b2c0cHZQbWp5WFNyb0hIVDlnSzNJUmwwWmk1NTBtSWZxcTFBbStjQVVxY1IwPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS - 15/11/2024 01:20:42
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111501252300000000109257473
Número do documento: 24111501252300000000109257473